Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9519/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20084/2012
PROTOCOLO	: 1325884
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 070/2012
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 016/2012
CONTRATADA	: RT SAKAI & CIA LTDA. – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL REGIONAL E UNIDADE DE SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 44.285,20 (QUARENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 070/2012, formalizado pelo procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã e RT Sakai & Cia. Ltda. – ME***, objetivando a aquisição material de limpeza e higiene para atender a demanda do Hospital Regional e Unidade de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 44.285,20 (quarenta e quatro mil duzentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos).

Há de salientar que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 016/2012, autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS nº 19556/2012, foi julgado pela Decisão Singular DSG-G. MJMS-7394/2015, como regular.

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade da formalização do contrato administrativo, da alteração contratual (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, abrangendo as **2ª e 3ª fases**.

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE que emitiu a Análise ANA-6ICE-23445/2015 (Peça 31), opinando, em resumida síntese, pela regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 070/2012.

Ato contínuo, os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas que, em sede de Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10872/2016 (Peça 33), conclui pela regularidade da formalização do contrato da prestação de contas de sua execução financeira, bem como o 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c com o art. 120, Incisos II e III, § 4º e art. 122, Inciso III, ***a*** e ***b***, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o MPC convergem seus entendimentos a respeito das 2ª e 3ª fases, opinando pela sua regularidade.

Após analisar os documentos acostados aos Autos, acompanho o posicionamento lançado pelos Órgãos de Apoio a esta Corte de Contas, no que tange à regularidade da formalização contratual, da alteração do Contrato Administrativo nº 070/2012 e da sua execução financeira.

Sendo assim, entendo que estão presentes todos os pressupostos necessários para a competente aprovação das fases ora analisadas por esta Corte de Contas.

No que diz respeito à alteração contratual, a mesma atende a legislação em vigência, motivo pelo qual, merece a chancela de regularidade por parte desta Casa de Contas.

QUADRO DE APURAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS FORMALIZADOS			
DADOS INICIAIS DO CONTRATO			
DATA DA ASS.	PRAZO DE EXECUÇÃO	TÉRMINO PREVISTO	VALOR DO CONTRATO
19/04/2012	12 meses a partir da ASS.	19/04/2013	R$ 44.285,20

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	17/04/2013	24/06/2013	01/07/2013	+ 90 dias	19/07/2013	278

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	17/04/2013	24/06/2013	01/07/2013	11.071,25	R$ 55.356,45	278

Com relação à execução financeira do contrato, há de salientar que, conforme análise proferida pela Equipe Técnica, a mesma se encontra regular, uma vez que o valor empenhando foi devidamente liquidado e pago, atendendo aos seguintes estágios:

VALOR DO CONTRATO	R$	44.285,20
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	11.071,25
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	55.356,45
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	76.287,35
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	38.569,15
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	37.718,20
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	37.718,20
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	37.718,20

Como se pode observar, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Neste sentido, cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a

contratação, a alteração contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 070/2012, realizadas pela ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 070/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de ponta Porã e RT Sakai & Cia. Ltda. – ME***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 070/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela ***regularidade*** da Execução Financeira do contrato Administrativo nº 070/2012, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, Inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb